



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063482-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA MARIA NOGUEIRA TERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.781

APELAÇÃO Nº 1063482-56.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: AMANDA MARIA NOGUEIRA TERRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: FACEBBOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Ação de obrigação de fazer – Procedência parcial – Impugnação ao valor da causa acolhida – Pretensão de manutenção do valor indicado na inicial – Descabimento – Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido – Ausência de critérios aptos a justificar o elevado valor lançado na inicial – Honorários advocatícios que não comportam majoração – Inaplicabilidade da tabela da OAB – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 145/147), proferida pela douta Magistrada Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de obrigação de fazer ajuizada por AMANDA MARIA NOGUEIRA TERRA contra FACEBBOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, *para compelir o requerido ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes no restabelecimento do acesso à conta da requerente (@amaanda_noogt – fls. 4). Fica confirmada a tutela de urgência deferida em fls. 71. Diante a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com metade das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 para cada polo.*

Foram opostos embargos de declaração pela autora, que restaram acolhidos para que conste no dispositivo da sentença: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos art. 487, I, CPC) para compelir o requerido ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes no restabelecimento do acesso à conta da requerente (@amaanda_noogt – fls. 4). Fica confirmada a tutela de urgência deferida em fls. 71. Diante a sucumbência, a parte ré arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00". (fls. 151/153 e 154).

Irresignada, apela a autora, sustentando que deve prevalecer o valor de R\$ 25.000,00 dado à causa, que corresponde ao proveito econômico envolvido, argumentando que *A reativação do*

acesso a uma conta de rede social pode envolver danos materiais, como a perda de contratos ou a impossibilidade de acesso a informações relevantes, bem como danos imateriais, como os transtornos psicológicos e a perda de status perante amigos, familiares e seguidores. Portanto, a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) não reflete de forma justa o valor real do pleito. Ademais, o valor da causa deve refletir a complexidade da demanda e os custos envolvidos no processo, incluindo as possíveis repercussões sociais e emocionais para a autora, que, de acordo com o exposto, ultrapassam os meros R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte apelante também entende que a retificação do valor da causa, realizada de ofício pelo juízo, foi feita sem oportunizar a manifestação das partes, o que viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal. A parte autora poderia, caso ouvisse previamente, demonstrar os elementos que justificam o valor fixado inicialmente. A ausência dessa oportunidade configura cerceamento de defesa. Pede a reforma da sentença também em relação aos honorários advocatícios pedindo que sejam majorados, por serem irrisórios ou, ainda, que seja observado o valor estabelecido na Tabela da OAB. Postula, assim, a reforma parcial da r. decisão (fls. 157/163).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões (fls. 167/172).

É o relatório.

Em síntese, narra a autora ser titular da conta @amaanda_noogt na plataforma Instagram. Conta que, em 18/04/24, sua conta foi invadida e perdeu totalmente o acesso ao seu perfil. Diz que os criminosos estão utilizando sua página para aplicar golpes financeiros em seus seguidores. Afirma ter seguido todas as instruções presentes na plataforma, fazendo uso também do recurso de suporte disponível, mas não conseguiu restabelecer o acesso ao perfil. Sustenta que isto se deve ao fato de que os invasores alteraram seus dados cadastrais, como e-mail e número de telefone. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aponta inegável falha na prestação de serviços por parte da requerida. Aduz que as medidas adotadas pela ré não foram efetivas para proteção dos dados do usuário. Requer a concessão de tutela para que seja determinado o bloqueio ao perfil @amaanda_noogt e que seja o acesso restabelecido à autora, com a preservação do nome de usuário. No mérito, requer a procedência da demanda, com restabelecimento do acesso da conta à

requerente. Juntou documentos.

Tutela deferida a fls. 71.

Citada, o réu apresentou contestação a fls. 111/125. Afirma que a sua atuação é distinta daquela que realiza a gestão de serviços na plataforma Instagram, sendo que as providências determinadas em juízo devem ser tomadas pelo provedor de aplicação do serviço Instagram, único capaz material e legitimamente a adotar providências dentro da plataforma. Compromete-se a estabelecer o contato com a empresa responsável. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, sustenta que o Provedor de Aplicações indica providências a serem tomadas para manter a conta segura, bem como fornece um serviço confiável e mecanismos de segurança. Aponta que o ocorrido pode ter origem em causas e esferas que fogem da ingerência ou responsabilidade do Provedor. Neste sentido, entende não poder a requerente presumir que os fatos narrados se deram por falha de segurança ocasionada pela requerida. Considera imprescindível a indicação de e-mail seguro para o início do procedimento de recuperação. Requer a total improcedência da demanda.

A douta Magistrada acolheu a impugnação ao valor da causa, reduzindo-o para R\$ 1.000,00, além disso, houve por bem julgar a ação parcialmente procedente, a compelir o requerido ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes no restabelecimento do acesso à conta da requerente (@amaanda_noogt – fls. 4).

Pois bem.

No caso vertente, podemos considerar que o valor atribuído à causa, deverá corresponder ao valor do ato, no caso, da obrigação de fazer pretendida, conforme contido no artigo 292, inciso II, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

A pretensão recursal de manutenção do valor de R\$ 25.000,00 atribuído na inicial deve prevalecer, argumentando que *A reativação do acesso a uma conta de rede social pode envolver danos materiais, como a perda de contratos ou a impossibilidade de acesso a informações relevantes, bem como danos imateriais, como os transtornos psicológicos e a perda de status perante amigos, familiares e seguidores*

Entretanto, não há qualquer prova neste sentido que pudesse justificar o valor atribuído na inicial, nem, tampouco, esclarecimentos concretos neste sentido, tendo sido acertadamente acolhida a impugnação ao valor da causa e reduzido para R\$ 1.000,00, até porque trata-se de pedido sem qualquer complexidade de reestabelecimento de conta no Instagram de pessoa física e não há notícias de que estaria sendo usada visando realizar qualquer tipo de contratação como argumentado nas razões recursais, ao contrário, na inicial, a autora afirma que a plataforma estava sendo usada *para sua comunicação com amigos, conhecidos e familiares* (fl. 3).

Por outro lado, o valor da causa foi impugnado preliminarmente em contestação, sob o argumento de que foi atribuído pela autora de forma aleatória (fls. 113/115).

A autora foi intimada para apresentar réplica, não havendo que se falar que não lhe foi dada a oportunidade de manifestação antes de ser acolhida a impugnação, tendo, inclusive, se manifestado a respeito às fls. 138/139, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

No que pertine aos honorários sucumbenciais, melhor sorte não assiste a apelante, considerando a parcial procedência da ação e o arbitramento em R\$ 500,00 para cada um dos patronos se mostra suficiente para remunerar o trabalho do causídico, considerando a baixa complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido e o resultado alcançado.

Além disso, os valores constantes da tabela da OAB são apenas recomendados, cabendo ao julgador a análise de

aplicação ao caso concreto, não vinculando o juiz ao órgão de classe, notadamente como no caso dos autos onde se nota que sua fixação na quantia de R\$ 5.511,73 se mostra excessiva e incompatível com a pouca complexidade da demanda e do trabalho desenvolvido nos autos.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do apelante não merece ser acolhida, restando mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator